



VOTO

PROCESSO: 00058.020013/2019-58

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A lei de criação da ANAC (Lei nº 11.182/2005) estabelece a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência e para aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos (art. 11, V e IX).

1.2. Por sua vez, o Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) atribui às superintendências, de modo geral, “submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma”, como também “submeter propostas de atos normativos e fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo nas atividades de sua esfera de competência” (art. 31, V e XIII).

1.3. Deste modo, resta claro que a Agência está no exercício de seu poder normativo, próprio da autonomia administrativa que lhe fora conferida pela lei de criação. Ademais, fora observada a distribuição de competências internas, pois compete à Superintendência de Administração e Finanças – SAF apresentar propostas normativas na esfera de sua competência e à Diretoria Colegiada analisar essas iniciativas.

2. DA ANÁLISE

2.1. É notório que o Código Tributário Nacional – CTN trata, entre outros assuntos, da cobrança de taxas e do fato gerador associado ao poder de polícia. Por seu turno, a lei de criação da ANAC institui a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC, a definição do seu fato gerador e as hipóteses de incidência do tributo. Entretanto, até o momento, inexistente norma específica interna que estabeleça os procedimentos concernentes ao recolhimento e ao controle das TFACs.

2.2. Conforme evidenciado pela SAF, a proposta em tela busca particularizar as competências de cada agente envolvido em todo o processo de arrecadação e restituição da TFAC, com o precípuo objetivo de afastar qualquer eventual dúvida de natureza interpretativa quanto à realização e ao controle de receitas da taxa.

2.3. A proposta normativa, adicionalmente, contribuirá para definir a previsão de parcelamento da TFAC, consoante o disposto na Lei nº 11.182/2005. Portanto, é perceptível, diante o benefício da medida, que o ponto necessita de célere deliberação por parte da Agência.

2.4. Não obstante as melhorias ora mencionadas, deve-se reconhecer que questões de fundo relacionadas às taxas de fiscalização – tais como a pertinência dos atuais fatos geradores e os respectivos valores cobrados –, embora não sejam objeto da minuta de ato ora apresentada, precisam ser endereçadas e tratadas pela Agência e demais entidades competentes.

2.5. Finalmente, observa-se que as superintendências da ANAC afetadas pela edição da norma foram formalmente consultadas pela SAF (processo nº 00058.014359/2019-17) e que a Procuradoria Federal junto à ANAC se manifestou pela regularidade e continuidade do procedimento.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta de resolução que busca disciplinar o procedimento de arrecadação da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil – TFAC e o respectivo processo administrativo fiscal à consulta pública, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da minuta apresentada pela SAF (SEI 4115090), com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a proposta normativa pretendida, bem como para colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 27/05/2020, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4267408** e o código CRC **06DF02B2**.

SEI nº 4267408